SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779215 - MS (2024/0401868-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOTEL E TURISMO POUSADA DO BOSQUE LTDA
ADVOGADO	:	EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES - MS004751
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO EXTEMPORÂNEO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE RITO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do processo por aditamento extemporâneo em tutela antecipada antecedente.

2. O enquadramento do pedido como tutela antecipada antecedente, com prazo de 15 dias para aditar e natureza satisfativa consignada na decisão concessiva, demanda revolvimento de elementos fáticos e processuais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Permanecendo fundamento autônomo e suficiente não impugnado – preclusão decorrente da não impugnação da decisão concessiva que fixou rito e prazo – incide a Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento da questão federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59636660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5862f8-65eb-40cd-b5f2-642b3fd9363e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5862f8-65eb-40cd-b5f2-642b3fd9363e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779215 - MS (2024/0401868-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOTEL E TURISMO POUSADA DO BOSQUE LTDA
ADVOGADO	:	EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES - MS004751
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO EXTEMPORÂNEO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE RITO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do processo por aditamento extemporâneo em tutela antecipada antecedente.

2. O enquadramento do pedido como tutela antecipada antecedente, com prazo de 15 dias para aditar e natureza satisfativa consignada na decisão concessiva, demanda revolvimento de elementos fáticos e processuais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Permanecendo fundamento autônomo e suficiente não impugnado – preclusão decorrente da não impugnação da decisão concessiva que fixou rito e prazo – incide a Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento da questão federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOTEL TURISMO POUSADA DO BOSQUE LTDA. – ME (POUSADA DO BOSQUE) contra decisão que

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – ADITAMENTO EXTEMPORÂNEO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PARTE AUTORA – FALTA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE VALIDADE DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 42-47)

Nas razões do agravo, POUSADA DO BOSQUE apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 735/STF e 7/STJ), sustentando que o REsp versa matéria de direito sobre o rito aplicável (arts. 303, 304 e 308 do CPC), sem reexame de provas, e que o acórdão recorrido tratou de extinção do processo por aditamento extemporâneo, não de tutela provisória.

Não houve apresentação de contraminuta pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (ULTRAGAZ) [e-STJ, fl. 447].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, POUSADA DO BOSQUE ajuizou tutela de urgência antecedente para excluir seu nome e de seus sócios da SERASA, alegando negativação indevida e, depois, aditou a inicial para pedir a resolução do contrato de fornecimento de GLP e a condenação da ULTRAGAZ em cláusula penal. O Juízo de primeira instância deferiu a liminar e fixou prazo de quinze dias para o aditamento sob pena de extinção, entendendo tratar-se de tutela antecipada antecedente; considerado extemporâneo o aditamento, extinguiu o processo principal sem resolução de mérito e revogou a tutela.

Na sequência, POUSADA DO BOSQUE interpôs agravo de instrumento. A 1ª Câmara Cível do TJMS manteve a decisão, assentando que a parte se utilizou do procedimento dos arts. 303 e 304 do CPC, que exigia o aditamento em 15 dias, descumprido o prazo, e que a própria decisão liminar havia consignado a natureza satisfativa da medida.

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

POUSADA DO BOSQUE interpôs recurso especial, sustentando que o rito correto seria o da tutela cautelar antecedente, com prazo de trinta dias para aditar, e que a decisão de extinção contrariou os arts. 303, 304 e 308 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões pela ULTRAGAZ.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, POUSADA DO BOSQUE alegou violação dos arts. 303, 304 e 308 do CPC, afirmando que o caso é de tutela cautelar antecedente, regida pelos arts. 305 a 310, com conversão prevista no art. 308 e prazo de 30 dias para aditar a inicial, não se aplicando o rito dos arts. 303 e 304 nem a extinção por aditamento extemporâneo.

Contudo, o acórdão estadual foi claro ao considerar que se tratava de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com intimação expressa para aditar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, e registro do aditamento fora do prazo.

A propósito, assim decidiu o Tribunal estadual:

> In casu*, **não há como se negar que a parte autora pretendia utilizar-se do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cuja sistemática está regulamentada nos artigos 303 e seguintes, do CPC/2015**:*
>
> > *"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*
> > *§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;"*
>
> *Conclui-se do exposto, que o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente,* a priori*, pressupõe que a parte não tenha tido tempo hábil para a elaboração de uma petição inicial perfeita e completa, com a juntada de todos os documentos necessários à propositura da ação, devendo ser posteriormente aditada.*
>
> *No caso em análise, **considerando que a agravante pretendeu se valer das prerrogativas e dos benefícios previstos na legislação processual civil relativamente à tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, entre eles o da estabilização da tutela deferida (art. 304 do CPC/2015) e de possibilidade de complementação da*

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

> *petição inicial,* ***deveria obedecer todo o procedimento previsto em lei, ao risco de burlar o sistema processual civil.***
> ***Assim sendo, caberia à parte autora, dentro do prazo estabelecido em lei para o aditamento, caso entendesse pela desnecessidade de complementação dos fundamentos apresentados na petição inicial, trazer essa informação ao processo, ratificando os termos da exordial apresentada.***
> *Dessume-se dos autos que o magistrado "a quo" ao deferir o pedido de tutela de urgência consignou expressamente o seguinte:*
>
> > *III. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta, deverá o autor aditar sua petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de antecipação de tutela final (CPC, art. 303, § 1.º, I), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 303, § 2.º). (p. 112-116, dos autos principais)*
>
> *Constata-se que* ***a parte autora foi intimada da decisão na data de 22/10/2019 (p. 121, dos autos principais) com término do dia 12/11/2019, tendo apresentado o aditamento em 18/11/2019, portanto extemporâneo.*** *Desta feita, deixou a agravante de cumprir diligência imposta legalmente para o regular prosseguimento da demanda, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.* (e-STJ fls. 45/46 - sem destaques no original)

A conclusão de que a parte *pretendia utilizar-se do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente* e que o aditamento ocorreu *em 18/11/2019, portanto extemporâneo*, sustenta, por si, a aplicação do art. 303, § 2º, do CPC, preservando a extinção sem resolução de mérito.

Em idêntica linha, a decisão de admissibilidade estadual trouxe precedente desta Corte que tratou, precisamente, da distinção entre a rotulagem da demanda como "cautelar antecedente" e a "verdadeira natureza satisfativa" do provimento buscado, afirmando a correção da extinção por ausência de emenda da inicial no rito do art. 303.

Confira-se:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONCLUSÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. VERDADEIRA NATUREZA SATISFATIVA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO FEITO.*
> *1. A recorrente propôs demanda com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, "com o fito de obter medida judicial para compelir a autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram armazenadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP)", independentemente do pagamento ou garantia da multa.*
> *2. Entretanto,* ***o Tribunal a quo entendeu que a Tutela Provisória pretendida tem "natureza claramente satisfativa", apesar de a recorrente ter denominado a demanda como Tutela Cautelar Antecedente, visto que não pretende a "obtenção de qualquer medida cautelar ou assecuratória de um eventual direito a ser***

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

> ***tutelado posteriormente."*** *3. Ademais, a Corte regional afirma que o pedido "tem natureza claramente satisfativa, exaurindo-se em si sem a necessidade de interposição de futuro pedido principal".*
> *[...]*
> ***6. Agiu com acerto o magistrado de primeira instância que intimou o autor, "para 'emendar a petição inicial (com a confirmação do pedido de tutela final e, se for o caso, a complementação de sua argumentação), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito', nos termos do art. 303, § 6°, do CPC". Como o prazo não foi cumprido, transcorrendo in albis, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito.***
> *7. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.057.589/CE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024 – sem destaques no original)

Considerando essas premissas, infirmar o enquadramento jurídico processual adotado na origem – tutela antecipada antecedente, aditamento extemporâneo e extinção – exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas e processuais já delineadas (conteúdo do pedido liminar, coincidência/adesão com o bem da vida, datas de intimação e protocolo), o que não se admite no especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão estadual assentou dois fundamentos autônomos e suficientes para manter a extinção: (a) a extemporaneidade do aditamento, diante de ordem expressa para complementar a inicial em 15 dias, sob pena de extinção, e (b) a classificação da tutela como satisfativa, consignada na decisão concessiva e não impugnada, o que inviabiliza, por preclusão, a tese recursal de que se tratava de tutela cautelar (e-STJ, fls. 45/46).

Registrou-se no acórdão que:

> *A decisão agravada foi vertida nos seguintes termos:*
>
> > *(...) No caso, competia à autora, no prazo de 15 (quinze) dias após a concessão da tutela – porque não estipulado prazo maior para tanto (p. 116) – realizar o competente aditamento a que remete o § 1.º, inciso I, do art. 303, até 12/11/2019.*
> > *Todavia, o fez apenas no dia 18/11/2019, não prevalecendo a sua tese de que se trata de tutela cautelar, eis que* ***expressamente consignada na decisão de p. 112/116 (não impugnada) a sua natureza satisfativa, cujo procedimento é diverso.***
>
> *[...]*
>
> ***Assim sendo, caberia à parte autora, dentro do prazo estabelecido em lei para o aditamento, caso entendesse pela desnecessidade de complementação dos fundamentos apresentados na petição inicial, trazer essa informação ao processo, ratificando os termos da exordial apresentada.*** (e-STJ, fls. 45/46 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

Nas razões do especial, a recorrente não enfrentou, de modo específico e suficiente, esse pilar decisório, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que a qualificação judicial não materializaria a natureza satisfativa nem sofreria *alcance de qualquer preclusão*, sem atacar o efeito processual concreto da não impugnação da decisão concessiva e sem demonstrar como, a despeito da preclusão, poderia afastar o rito do art. 303 para impor o procedimento dos arts. 305 a 310 (e-STJ, fls. 65-67).

Remanesce, portanto, fundamento autônomo não refutado, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual é *inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*. Assim sendo, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7.* ***A ausência de impugnação específica ao fundamento de preclusão da ordem de despejo atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia, o que inviabiliza a análise do mérito recursal.***
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *10. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.688.010/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à preclusão da alegação de julgamento "extra petita", impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado na Súmula 283 do STF.***
> *[...]*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.893.282/PE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos do presente incidente recursal nesta instância.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 275887a5-d50d-4903-b2df-7ccd31e8367f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.215 / MS

Número Registro: 2024/0401868-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08339967920198120001 14023529620248120000 140235296202481200050001 8339967920198120001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOTEL E TURISMO POUSADA DO BOSQUE LTDA
ADVOGADO	: EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES - MS004751
AGRAVADO	: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: dbf32472-8393-42bf-bcb0-691eadc6b478

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: dbf32472-8393-42bf-bcb0-691eadc6b478